

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 2019

Apensados: PL nº 1.639/2019 e PL nº 4.271/2019

Altera a Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de etanol hidratado combustível.

Autor: Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.564, de 2019, proposto pelo Deputado Augusto Coutinho, e os seus apensos, de nº 1.639, de 2019, de autoria do Deputado Hugo Motta, e de nº 4.271, de 2019, do Deputado Major Vitor Hugo, compartilham semelhanças com o Projeto de Lei nº 10.316, de 2018, do então Deputado Mendonça Filho, arquivado ao final da 55ª Legislatura.

A proposição principal autoriza a comercialização do etanol hidratado combustível sem a necessidade de agentes intermediadores. Propõe, ainda, a atualização na legislação do PIS/PASEP e Cofins para que não haja perda de arrecadação por parte do governo, transferindo a parcela atualmente devida pelas distribuidoras para os produtores.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.639, de 2019, mais amplo, busca fazer significativas alterações na Lei nº 9.478, de 16



de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, entre outros assuntos. Além de possibilitar a comercialização do etanol hidratado combustível sem a necessidade de intermediários, permite a aquisição de combustíveis pelo agente revendedor diretamente do agente importador.

Adicionalmente, amplia as modalidades de comercialização dos combustíveis líquidos derivados de petróleo e gás natural. Determina, ainda, que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP realizem, em todos os aeródromos públicos do país, estudo de viabilidade técnico-econômica quanto à possibilidade de instalação de rede subterrânea de dutos e hidrantes para o transporte de combustível de aviação até o estabelecimento.

Já o Projeto de Lei nº 4.271, de 2019, autoriza a comercialização de álcool etílico hidratado diretamente entre unidades produtoras do combustível e postos revendedores. Estabelece, também, que a comercialização direta só poderá ser exercida por unidade produtora registrada na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação em caráter conclusivo pelas Comissões de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise e seus apensos tratam sobre a possibilidade de flexibilizar a comercialização realizada pelos produtores de etanol hidratado combustível, além de outros assuntos referentes à alteração de alíquotas de tributação e mudança em normas para comercialização de combustíveis líquidos derivados de petróleo e gás natural.

A flexibilização do comércio de etanol foi uma bandeira defendida por anos, tanto pelos produtores, como pelos consumidores. A obrigatoriedade de existência de um agente intermediador gerava custos operacionais e contribuía para os altos preços do produto nos postos de combustíveis.

Contudo, após anos de batalha neste Parlamento, foram editadas duas importantes Medidas Provisórias. A MP nº 1.063, de 2021, convertida na Lei nº 14.292, de 3 de janeiro de 2022, autorizou o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível a comercializar o produto diretamente com o agente distribuidor, revendedor varejista de combustíveis, transportador-revendedor-retalhista e com o mercado externo.

Já a MP nº 1.100, de 2022, convertida na Lei nº 14.367, de 14 de junho de 2022, promoveu ajustes na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível.

Estou convencida de que os projetos abordados neste parecer foram fundamentais para persuadir o Governo da necessidade das referidas Medidas Provisórias. Os argumentos das proposições evidenciaram as motivações e vantagens de se autorizar a venda direta do etanol combustível.

Considero, portanto, que os objetivos do PL nº 1.564,



de 2019, e do PL nº 4.271, de 2019, foram alcançados pelas leis citadas, razão pela qual não há mais razão para serem aprovados.

Porém, o PL nº 1.639, de 2019, possui escopo mais abrangente, cobrindo não apenas o etanol hidratado, mas também combustíveis líquidos originados de petróleo e gás natural. As medidas sugeridas têm o potencial de beneficiar os produtores rurais, já que tendem a diminuir o custo de comercialização dos combustíveis, um insumo vital para a produção agrícola.

Assim, apresento substitutivo que incorpora algumas das propostas do Deputado Hugo Motta, excetuadas aquelas relativas à comercialização de etanol hidratado combustível, por já terem sido objeto das leis citadas anteriormente.

O substitutivo visa aprimorar a transparência na comercialização de combustíveis líquidos derivados de petróleo e gás natural, garantindo que o consumidor tenha acesso a informações claras e ostensivas sobre a origem dos produtos adquiridos.

O texto reforça os direitos básicos do consumidor, conforme estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), especialmente no que diz respeito à informação adequada e clara sobre os produtos comercializados. A exigência de identificação do fornecedor em cada bomba medidora evita práticas enganosas e assegura que o consumidor possa tomar decisões informadas.

Ao impedir que revendedores varejistas exibam a marca de uma distribuidora específica quando comercializam combustíveis de diferentes fornecedores, a proposta evita confusão e indução ao erro, promovendo um ambiente de concorrência mais justo e equilibrado no setor de combustíveis. Além disso, a exigência de identificação clara do fornecedor contribui para a redução de fraudes e irregularidades, fortalecendo a confiança do



consumidor e a integridade do mercado.

Importante ressaltar que a Lei nº 9.478/1997 estabelece princípios fundamentais para a política energética nacional, incluindo: i) proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; e ii) garantia de fornecimento adequado de derivados de petróleo e gás natural em todo o território nacional.

O substitutivo em questão reforça esses princípios ao exigir maior transparência na comercialização dos combustíveis, garantindo que os consumidores tenham acesso a informações confiáveis e que o mercado opere de forma mais justa. Ademais, é previsto o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrada em vigor da nova legislação, com o intuito de assegurar um período adequado para que os revendedores varejistas realizem as adaptações necessárias.

Entendo também que a análise mais detalhada sobre questões de mérito atinentes ao setor energético será realizada no momento da apreciação pela Comissão de Minas e Energia.

Pelas razões expostas, voto pela rejeição do PL nº 1.564, de 2019, e do PL nº 4.271, de 2019, e pela aprovação do PL nº 1.639, de 2019, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 2019

Apensados: PL nº 1.639/2019 e PL nº 4.271/2019

Altera a Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, para dispor sobre a comercialização de combustíveis líquidos derivados de petróleo e de gás natural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-H:

"Art. 68-H. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá assegurar que o consumidor tenha informação adequada, clara, ostensiva e atualizada da origem dos combustíveis comercializados, sendo exigida a indicação destacada e de fácil visualização do fornecedor do respectivo combustível em cada bomba medidora.

Parágrafo único. Caso comercialize combustíveis automotivos de diferentes fornecedores, o revendedor varejista não poderá exibir a marca e identificação visual de determinada empresa distribuidora de combustíveis, de forma a não confundir o consumidor ou induzi-lo ao erro, garantindo seus direitos básicos, nos termos do inciso IV do art. 6º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025



Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

Apresentação: 16/06/2025 10:11:42.430 - CAPADR
PRL 5 CAPADR => PL 1564/2019

PRL n.5



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256603138100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

